



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROCOLO Nº: 8454/2023

DATA: 16 / 10 / 2023

RESPONSÁVEL: Janine

REQUERENTE: ACI Comercio Ltda

ASSUNTO: Impugnação

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

IMPUGNAÇÃO

Ilmo. A comissão de licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO - RJ

EDITAL Nº 0100/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0075/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03043/2023
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO REGISTRO DE PREÇOS

DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS: 26/10/2023
HORÁRIO DE INÍCIO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 11:00 h.

Objeto:

2.1 – A presente Licitação tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de **Empresa especializada para prestação de serviço de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AUTOCLAVES**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Carmo, com fornecimento regular no período de 12 meses após a publicação da respectiva ARP, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, de acordo com as condições e especificações contidas no Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo II (Termo de Referência), partes integrantes deste Edital.

Senhor(a) Pregoeiro(a), **Aci Comercio LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 71.208.094/0001-37, endereço: Rua José Martins da Silva, 515/517 - Cerâmica - Juiz de Fora - MG - Cep 36.080-370, devidamente autorizada a funcionar pela Agência Nacional de Vigilância, vem, tempestivamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a licitação e o Direito, mui respeitosamente, à conceituada presença deste douto Pregoeiro(a), com fulcro no artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, no parágrafo segundo do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e no subitem 23.1 do supracitado Edital, interpor, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente à Habilitação do Processo Licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante declinados, a fim de apontar vícios contidos nos termos do Edital que comprometem a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e sugerir alterações importantes, para analisar as **condições técnicas das licitantes para a execução do objeto em voga**, requerendo ao Sr. Pregoeiro(a) que a receba no efeito suspensivo, isto é, adie a data de realização da licitação, previamente fixada até o julgamento final do presente recurso de impugnação, caso seja necessário. Salienta-se que as alterações propostas, de forma alguma prejudicarão as licitantes, ao contrário, apenas darão qualidade à competição e permitirão que empresas com comprovada qualificação possam participar do certame, uma vez que terá critérios que realmente garanta qualidade comprovada por órgãos de classe que fiscalizam e garantem a seriedade e o profissionalismo, garantindo a boa execução do futuro contrato e evitando prejuízos financeiros e sociais ao órgão licitante e estimular as empresas a profissionalizarem suas ações.

Documentos solicitados a inclusão no referido edital a que se refere a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal, nos moldes exigidos pela legislação pertinente.
- Apresentar Certidão atualizado de registro junto ao (CREA) da pessoa jurídica e de seu(s) responsável(s) técnico(s), dentro da validade;
- Atestado de Capacidade Técnica comprobatório da aptidão para o desempenho de atividade sendo 01 atestado de capacidade técnica, ou mais, emitida por órgão público ou privado, em papel timbrado do referido órgão e assinada por seu representante legal, fazendo menção expressa à Prestação de Serviços pertinentes e compatíveis com o objeto.
- A empresa licitante deverá possuir em seu quadro pelo menos um responsável técnico, com formação superior em Engenharia, e detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, compatíveis com o objeto do edital.
- O responsável técnico deverá pertencer ao quadro técnico da empresa, sendo tal natureza comprovada através da apresentação de um dos itens: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato social (quando tratar-se de dirigente ou sócio da empresa) ou contrato de prestação de serviços.
- Profissionais técnicos de 2º grau com registro no CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) na modalidade elétrica ou eletrônica devidamente habilitados podem atuar na supervisão, manutenção e calibração de equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares, cujas atividades deverão se dar sob a supervisão de um profissional de nível superior devidamente habilitado.

DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO DA LICITANTE

O art. 28, V da Lei 8.666/93 exige para a habilitação jurídica da empresa licitante, "(...) autorização de funcionamento expedido pelo órgão competente, quando assim o exigir (...)". In casu, a Legislação Vigente obriga o Licenciamento Sanitário prévio para estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população. O art. 24, XII da CF/88 estabelece que é competência concorrente da União Federal, Estados e Municípios legislar sobre a proteção e defesa à saúde.

Para que não restem dúvidas, apresentamos a conceituação da ANVISA:

O que são Equipamentos Médicos?

Os equipamentos médicos sob regime de Vigilância Sanitária compreendem todos os equipamentos de uso em saúde com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitorização de seres humanos e, ainda, os com finalidade de embelezamento e estética

Os equipamentos médicos estão inseridos na categoria de produtos para a saúde, outrora denominados de correlatos, em conjunto com os materiais de uso em saúde e os produtos de diagnóstico de uso in vitro. Os equipamentos médicos são compostos, na sua grande maioria, pelos produtos médicos ativos, implantáveis ou não implantáveis. No entanto, também podem existir equipamentos médicos não ativos,

como por exemplo, as cadeiras de rodas, macas, camas hospitalares, mesas cirúrgicas, cadeiras para exame, dentre outros!

No mesmo sentido:

RESOLUÇÃO - RDC Nº 59, DE 27 DE JUNHO DE 2000 Art. 2º A inspeção dos fornecedores de produtos médicos, será realizada por inspetores da vigilância sanitária do SNVS, que utilizarão os quesitos para "Verificação do Cumprimento das Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos", estabelecidos no Anexo II desta Resolução. ANEXO I Parte N - Assistência Técnica (...) 1. Abrangência (a) Aplicabilidade. (1) Esta norma estabelece requisitos aplicáveis à fabricação de produtos médicos. Estes requisitos descrevem as boas práticas de fabricação (BPF) para métodos e controles usados no projeto, compras, fabricação, embalagem, rotulagem, armazenamento, instalação e a assistência técnica de todos os produtos médicos. Os requisitos desta norma se destinam a assegurar que os produtos médicos sejam seguros e eficazes.

DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO DA LICITANTE

O art. 28, V da Lei 8.666/93 exige para a habilitação jurídica da empresa licitante, "(...) autorização de funcionamento expedido pelo órgão competente, quando assim o exigir (...)". In casu, a Legislação Vigente obriga o Licenciamento Sanitário prévio para estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população. O art. 24, XII da CF/88 estabelece que é competência concorrente da União Federal, Estados e Municípios legislar sobre a proteção e defesa à saúde. O alvará sanitário é um documento que contém permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Para que não restem dúvidas, apresentamos a conceituação da ANVISA:

O QUE SÃO EQUIPAMENTOS MÉDICOS?

Os equipamentos médicos sob regime de Vigilância Sanitária compreendem todos os equipamentos de uso em saúde com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitorização de seres humanos e, ainda, os com finalidade de embelezamento e estética

Os equipamentos médicos estão inseridos na categoria de produtos para a saúde, outrora denominados de correlatos, em conjunto com os materiais de uso em saúde e os produtos de diagnóstico de uso in vitro. Os equipamentos médicos são compostos, na sua grande maioria, pelos produtos médicos ativos, implantáveis ou não implantáveis. No entanto, também podem existir equipamentos médicos não ativos, como por exemplo, as cadeiras de rodas, macas, camas hospitalares, mesas cirúrgicas, cadeiras para exame, dentre outros

Da não exigência de um profissional de nível superior reconhecido pelo CREA na área de engenharia.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 prevê no art. 30, § 1º, inciso I da Lei Geral de Licitações, que diz o seguinte: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". O objetivo dessa exigência é garantir que o licitante tenha em sua equipe um profissional capacitado para atuar na área conforme o objeto do edital; que o mesmo cumpra com excelência e sem comprometer o parque tecnológico do órgão.

Da não exigência de profissionais técnicos de 2º grau com registro no CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) na modalidade elétrica ou eletrônica devidamente habilitados podem atuar na supervisão, manutenção e calibração de equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares, cujas atividades deverão se dar sob a supervisão de um profissional de nível superior devidamente habilitado.

A Lei nº 5.524/1968 dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau. De acordo com o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), os técnicos industriais são profissionais com profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, devidamente habilitados para o desempenho de suas atribuições, como empregados do setor público e privado ou prestadores de serviços. Ainda segundo o CFT, os técnicos industriais podem atuar na supervisão, manutenção e calibração de equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares, cujas atividades deverão se dar sob a supervisão de um profissional de nível superior devidamente habilitado. Sendo assim, torna-se vital a comprovação de que a empresa participante possua tal profissional em seu quadro de funcionários.

Atendendo a legislação mencionada, **solicitamos** que sejam **respeitados os preceitos** da Lei e os **documentos de habilitação Técnica** exigidos, **considerando** que o **caput** do instrumento convocatório.

Diante do exposto acima e com base na legislação mencionada, **solicitamos** que esta conceituada Instituição faça a **devida diligencia e correção de seu Edital, PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0075/2023, respeitando** assim os **preceitos** da Lei e os documentos nela mencionados, para **que seja resguardada a segurança, a qualidade dos serviços e dos equipamentos** ora solicitados no edital, **preservando o direito de licitar** das empresas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **desta forma se fará a mais lúdima e irrestrita Justiça!!!**

Termos em que pede deferimento.

Juiz de Fora, 16 de outubro de 2023.

Atenciosamente;

IRINEU
ROBERTO DE
REZENDE:77
340213600

Assinado de forma
digital por IRINEU
ROBERTO DE
REZENDE:7734021360
0
Dados: 2023.10.16
14:07:55 -03'00'

A.C.I. COMÉRCIO LTDA

Representante legal

Irineu Roberto de Rezende

CPF 773.402.136-00